



DECRETO Nº 22.747, DE 26 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta os incisos II, IV e V do art. 6º da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 54 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no capítulo I, art. 2º ; capítulo IV, art. 15; capítulo VI, art. 18, item II da Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, Capítulo II, Seção I, incisos II, IV e V do art. 6º da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, na legislação federal, normas e diretrizes delas decorrentes

DECRETA

CAPÍTULO I

Dos princípios e diretrizes da pesca esportiva, recreativa e de subsistência

Art. 1º. No exercício e no manejo das atividades de pesca, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, através dos seguintes princípios basilares:

I - a exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros;

II - a preservação e conservação da biodiversidade;



III - o cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art. 2º. Para os fins deste regulamento, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado:

I - disciplinar as atividades de pessoas física e jurídicas que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a pesca esportiva, recreativa e de subsistência nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;

II - promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;

III - utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros ou ambientes;

IV - estimular a gestão participativa das atividades de pesca;

V - incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca esportiva;

VI - proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;

VII - garantir a perpetuação e reposição dos estoques pesqueiros;

VIII - evitar danos a organismos e ambientes aquáticos;

IX - incentivar o ecoturismo de pesca.

X - incentivar e apoiar programas de educação em cidades e comunidades rurais, através de capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase à conservação dos organismos aquáticos e a capacitação de guias turísticos;

XI - promover o zoneamento ambiental da pesca esportiva.



CAPÍTULO II

Seção I

Dos Conceitos e Definições

Art. 3º. Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - Pescador Amador Esportivo – aquele que pratica a pesca com finalidade de competição, turismo ou desporto, sem fins comerciais;

II - Pescador Amador Recreativo – aquele que pratica a pesca com finalidade de lazer e turismo, não dependendo o pescador do produto da pesca para sua subsistência ou obtenção de renda.

III - Clubes ou Associações de Pescadores Amadores – a pessoa jurídica que congregue como associado ou filiados o Pescador Amador, ou aquela que organiza para seus clientes, excursões ou programas relacionados com a pesca amadora;

IV - Embarcação de Pesca Esportiva – é aquela que, registrada e autorizada pelos Órgãos competentes, opera na atividade de transporte de pescadores amadores.

V – Agências e operadores de turismo - são as empresas de turismo, agências de viagens, barcos-hotéis, hotel de beira de rio ou de praia, e ainda, hotéis, qualquer que seja a sua localização, e pousadas que organizem excursões ou programas com atividades de pesca esportiva e/ou recreativa a seus clientes nacionais ou estrangeiros.

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva – considera-se os espaços que contenha elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.



Art. 4º. O Pescador Amador Esportivo definido no inciso I do artigo anterior, de acordo com a sua origem, serão classificados em duas categorias:

a) Residente - Considerado aquele que tiver residência no Estado do Amazonas;

b) Não Residente – Considerado aquele que residir em outro Estado ou em outro País.

Seção II

Da Pesca Esportiva

Art. 5º. Considera-se Pesca Esportiva para os efeitos deste regulamento, a praticada com finalidade de competição, turismo e desporto, e como tal, divide-se nas seguintes modalidades:

Pesca de arremesso – Feita com iscas naturais ou artificiais, as quais são movimentadas simulando isca viva. As iscas artificiais mais utilizadas são os “plugs de meia água”, “de fundo ou de superfície”, “jigs”, “colheres” e “spnners”.

Pesca de Corrico – Consiste em arrastar a isca artificial ou natural a uma distância de 20 a 50 cm com a embarcação em baixa velocidade. São utilizadas varas curtas e fortes com carretilhas ou linha de mão.

Pesca de Barranco – É a pesca realizada à beira de um rio, lago, represa, utilizando vários apetrechos, desde um simples caniço, linha de mão, vara com molinetes e com carretilhas, ou varas telescópicas de carbono.

Pesca com Mosca – Fly-fishing – É a realizada com isca que imita um inseto ou o alimento natural de alguns peixes. O equipamento é uma vara comprida flexível, uma carretilha semelhante a uma bobina comum e uma linha grossa.



Pesca de rodada – É a pesca realizada com o barco descendo o rio com a correnteza, enquanto a isca vai se arrastando pelo fundo, utilizando linha de mão, varas com molinetes ou carretilhas, ou simplesmente caniço com linha grossa.

Pesca e solta – realizada por pessoa física em que o pescado é devolvido à água em perfeitas condições de sobrevivência.

§ 1º. Nas modalidades de pesca prevista neste artigo, é permitida a captura de até 10 (dez) quilos de pescados, por pescador, exclusivamente para consumo próprio, excluindo-se dessa permissão, o tucunaré qualquer que seja a sua espécie.

§ 2º. Cada pescador esportivo, além da quantidade prevista no parágrafo anterior, poderá transportar mais uma unidade de qualquer peso, considerada “troféu”, ressalvado o tucunaré e as espécies que devam ser preservadas ou as que se encontrarem em período de defeso.

§ 3º. Na modalidade de Pesca Esportiva só será permitido o uso de embarcações enquadradas nas classes de esporte e lazer, conforme especificação da Capitania dos Portos do Estado do Amazonas.

Art. 6º. Para os efeitos deste regulamento, as competições de pesca esportiva estão divididas nas seguintes modalidades:

Provas interclubes – são competições realizadas entre Clubes filiados a uma Federação de Pesca, ou entre pescadores esportivos a eles associados na forma dos respectivos estatutos.

Gincana - competição de pesca realizada entre pescadores amadores, filiados ou não a Clubes.

Competições interestaduais – são competições de pesca em que participem Federações ou Clubes de vários Estados, ou entre pescadores amadores associados a essas entidades.



Competições com participação internacional - são aquelas competições de pesca que permitem a participação de pescadores amadores de outros Países.

Art.7º. A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva no Estado do Amazonas, fica condicionada à emissão de autorização pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

Art. 8º. Os pedidos de autorização contendo informação sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas devem ser encaminhados ao IPAAM com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do evento e, seus promotores, só poderão iniciá-las após essa Instituição haver se manifestado positivamente.

Art. 9º. O regulamento e todos os impressos alusivos às competições devem ser anexados ao pedido de autorização, condição indispensável para que esse seja analisado pelo IPAAM.

Parágrafo único – No regulamento deve constar, obrigatoriamente, a necessidade dos participantes estarem cadastrados e licenciados junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

Seção III

Da Pesca Recreativa

Art. 10. Pesca recreativa para os efeitos deste regulamento, é a aquela realizada com a finalidade de lazer, independentemente o pescador do produto da pesca para sua alimentação e subsistência ou para geração de renda.

Art. 11. A pesca recreativa divide-se em duas categorias:

I - Pesca Desembarcada - quando realizada sem o auxílio de embarcação em que seja usados como apetrecho de pesca: linha de mão,



caniço simples, caniço com molinete, linha e anzol simples ou múltiplos, iscas naturais ou artificiais;

II - Pesca Embarcada – quando realizada com auxílio de embarcação enquadrada na categoria de recreio, tais como: botes e canoas equipadas com motor de popa, lanchas ou canoas simples, e com emprego dos apetrechos indicados no inciso anterior.

Seção IV

Pesca de Subsistência

Art. 12. Pesca de subsistência para os efeitos deste regulamento, é a pescaria realizada por pessoa ou grupos sociais distintos, incluindo os indígenas, nas proximidades do local de residência, destinando-se o produto da pesca ao consumo próprio e venda do excedente para o regatão ou mercado próximo, assim como para a alimentação de outros ribeirinhos.

Parágrafo único – O limite para captura de pescado na modalidade de pesca prevista neste artigo, considerando o local e data em que essa se realize, será estabelecido pelo IPAAM.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Aparelhos e dos Métodos

Art. 13. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas empregados nas modalidades de pesca de que trata este decreto.

Seção II



Das Proibições

Art. 14. Fica proibida a pesca de que trata este regulamento:

- I - de espécime que deva ser preservado;
- II - de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;
- III - em quantidade superior a permitida;
- IV - em rio ou local definido pelo IPAAM;
- V - em época determinada pelo IPAAM;
- VI - com aparelho, apetrecho ou substância de uso não autorizado;
- VII - com utilização de técnica ou método não autorizado.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva

Art. 15. Cabe ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, propor ao Poder Executivo, a criação de Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva.

Parágrafo único – A proposta de criação de Reservas de Pesca Esportiva deve ser precedida de estudo técnico prévia manifestação do órgão do Município onde essas unidades serão criadas.

Art. 16. O ato que definir as Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva, indicará:



- I - os limites geográficos;
- II - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
- III - as características físicas, biológicas e paisagísticas do local;
- IV - as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar as características do local.

Art. 17. Nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibida:

- I - a pesca comercial ou profissional;
- II - a instalação de barracos para acampamento, salvo os casos de barracas desmontáveis em locais que independem de desmatamento.

Art. 18. Nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros quando previamente licenciados ambientalmente pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

Art. 19. Nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva, a quantidade de peixe para captura e transporte, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca, em especial, os seguintes:

- I - anzóis com farpas;
- II - rede de malha;
- III - explosivos e substâncias químicas;
- IV - aparelhos elétricos.



CAPÍTULO IV

Da Licença e dos Registros

Art. 20. Para o exercício das atividades de pesca no Estado do Amazonas, deve ser obtida licença junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, e só será válida para os locais nelas indicados.

§ 1º. A licença é um documento de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca.

§ 2º. A licença é individual e intransferível, ficando sua expedição condicionada a observância das normas pertinentes e ao recolhimento em conta específica, junto à rede bancária autorizada, dos emolumentos administrativos e de reposição do estoque pesqueiro.

§ 3º. A licença será expedida por prazo não superior a 01 (um) ano, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes, ou por motivo de interesse ecológico.

§ 4º. São obrigados à obtenção de licença, mas, dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2º deste artigo, o menor de até 12 (doze) anos de idade quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, quando do sexo masculino e o maior de 60 (sessenta) anos, quando do sexo feminino, desde pratiquem a pesca sem fins comerciais, utilizando linha de mão, caniço simples ou com molinete equipados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a Clubes ou Associações de Pesca.

§ 5º. São dispensados da obtenção de licença, os pescadores que praticam a pesca para fins de subsistência, prevista no artigo 11 deste regulamento.



§ 6º. Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos e de reposição do estoque pesqueiro previsto no § 2º deste artigo.

§ 7º. Ao turista em atividade pesqueira, será expedida licença especial temporária, com prazo de vigência não superior a 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao limite de captura e transporte de pescado fixados nos §§ 1º e 2º, art. 5º deste regulamento.

Art. 21. O Registro de Pesca tem por finalidade proceder o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que realizem atividade de pesca no Estado do Amazonas.

§ 1º. A efetivação do Registro será feita mediante a emissão pelo IPAAM do respectivo Certificado de Registro, em modelo próprio, o qual só terá validade após efetivado o pagamento da taxa prevista na legislação em vigor, junto à rede bancária autorizada.

§ 2º. O Registro é de caráter obrigatório e dele constará apenas os dados necessários à caracterização jurídica e responsabilidade legal do interessado, que responderá sob as penas da lei, a qualquer tempo, pela veracidade das informações prestadas.

Art. 22. O Registro abrange as seguintes categorias de pescador e empreendimentos que congreguem pescadores amadores e/ou que organizem excursões ou programas com atividades de pesca a seus clientes nacionais ou estrangeiros:

- I - Pescador Amador Esportivo;
- II - Pescador Amador Recreativo;
- III - Clubes e Associações de Pescadores Amadores
- IV - Proprietários de embarcações enquadradas nas categorias de pesca esportiva, recreio e turismo;



V - Agências e Operadores de Turismo em cuja categoria estão incluídos: as empresas de turismo, agências de viagens, barcos-hotéis, hotel de beira de rio ou de praia e pousadas;

VI - Empreendimento especializado na comercialização de aparelho, apetrecho ou equipamento de pesca.

Art. 23. Os Clubes e Associações de Pescadores Amadores, para fins de registro junto ao IPAAM, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pelo IPAAM;

II - cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;

III - cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda

IV - cópia do Alvará de Funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Desporto; e

V - formulário de cadastro, em modelo adotado pelo IPAAM, preenchido.

Art. 24. O pescador amador esportivo e/ou recreativo, para fins de registro, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do documento de identificação pessoal;

II - Cópia do CPF;

III - Comprovante de residência (cópia de uma das contas: água, luz ou telefone).



IV - formulário de cadastro, em modelo adotado pelo IPAAM, preenchido.

Art. 25. Agências e Operadores de Turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto contrato social devidamente registrado no órgão competente;

II - cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda

III - cópia do Alvará de Funcionamento expedido pelo Prefeitura do Município de localização do empreendimento;

IV - cópia da licença ambiental, se for o caso, a critério do IPAAM;

V - cópia do comprovante de cadastro no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

VI - formulário de cadastro, em modelo adotado pelo IPAAM, preenchido.

§ 1º. Os Barcos-Hotéis, além da documentação listada nos incisos deste artigo, deverão apresentar ainda, o documento de regularização junto à Capitania dos Portos e a Outorga para a utilização de recursos hídricos expedida pelo órgão competente.

§ 2º. Toda documentação exigida para fins de registro, com exceção do formulário de cadastro, devem ser apresentados junto com o original para conferência pelo IPAAM.

Art. 26. Os proprietários de embarcações enquadradas na modalidade de pesca esportiva, lazer e turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:



- I - Cópia da Carteira de Identidade;
- II - Cópia do CPF;
- III - Comprovante de Residência (uma das contas: água, luz ou telefone);
- IV - Cópia do documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente.

Art. 27. Toda documentação exigida para fins de registro, com exceção do formulário de cadastro, deve ser apresentada junto com o original para conferência pelo IPAAM.

Art. 28. Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos ao Cadastro e Licenças, de que trata este regulamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Da Fiscalização

Art. 29. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador esportivo e/ou recreativo deverá apresentar o documento de identidade e a licença de pesca, em modelo próprio, emitida pelo IPAAM.

Art. 30. Os Clubes, Associações de Pescadores Amadores e as Agências e Operadores de Turismo, para efeito de fiscalização, devem apresentar o Certificado de Registro junto ao IPAAM.

Art. 31. A fiscalização será realizada pelo IPAAM, observadas as disposições deste regulamento, da legislação estadual, da federal e normas delas decorrentes.



§ 1º. A Administração Municipal e as Comunidades Rurais do Estado poderão participar ativamente da fiscalização e controle da pesca de que trata este regulamento, podendo ser delegada, no todo ou em parte, por meio de convênios firmados com o IPAAM.

§ 2º. Empresas privadas e ONG's, também, poderão contribuir no processo de fiscalização da pesca esportiva de que trata este regulamento, mediante ajuste firmado com o IPAAM.

Art. 32. O IPAAM incentivará pesquisas e manutenção de atividades de monitoramento e fiscalização de pescadores através de cooperações com Órgãos Públicos, Empresas Privadas, ONG's, Clubes e Associações que congreguem pescadores amadores.

Art. 33. O IPAAM alocará recursos específicos para manutenção das atividades de monitoramento e fiscalização.

Seção II

Das infrações e penalidades

Art. 34. Constitui infração para os efeitos deste regulamento, qualquer ação ou omissão que importe em inobservância dos seus preceitos, ou desobediência às determinações e disposições de Lei Federal, Estadual, regulamentos e demais medidas diretivas delas decorrentes.

§ 1º. O infrator, pescador esportivo e recreativo, além da pena de multa, ficará sujeito ainda à apreensão dos pescados que esteja transportando, dos equipamentos e materiais utilizados na pesca, incluindo a embarcação, que não esteja enquadrada nas categorias indicadas no inciso IV, art. 3º deste regulamento.

§ 2º. Incorre em penas de multas, quem:

I - exercer a pesca esportiva ou recreativa sem portar Icença concedida pelo IPAAM;



Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) + R\$100,00 (cem reais) por cada quilo de pescado capturado e que esteja transportando + R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela posse ou utilização de petrecho de uso proibido.

II - desenvolver ações que provoque a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento;

a) multa de R\$3.000,00 (três mil reais) se a infração for praticada por um pescador residente;

b) multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) se a infração for cometida por grupo de pescadores residentes, até o máximo de dez pessoas, acrescida de R\$3.000,00 (três mil reais) por cada pessoa que exceder desse número;

c) multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) se a infração for cometida por um grupo de pescadores não residentes, até o máximo de dez pessoas, acrescida de R\$3.000,00 (três mil reais) por cada pessoa que exceder desse número;

d) multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) se a infração for praticada por Clube ou Empresa organizadora de eventos de pesca esportiva.

III – Criar obstáculos à ação fiscalizadora do IPAAM decorrente da não apresentação da licença ou outro documento legal quando for solicitado.

a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) quando se tratar de um pescador isolado;

b) multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de grupo de pescadores até o máximo de dez pessoas, acrescida de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cada pescador que exceder desse número.

c) multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) quando se tratar de Clube que congrega pescadores esportivos ou Empresa que atue na organização ou transporte de pescadores esportivos.



Art. 35. Ao pescador que pratica a pesca de subsistência será aplicada a pena de multa, quando for flagrado:

I - utilizando técnicas ou métodos de pesca, apetrechos ou substâncias proibidas;

II - comercializando espécimes fora do tamanho permitido

III - capturando espécie que deva ser preservada ou que se encontrem em período de defeso;

IV - pescando em rio ou local proibido.

§ 1º. As penalidades previstas nos artigos 34 e 35 deste regulamento, aplicam-se ao autor direto da infração ou aquele que, de qualquer modo, concorra para a sua prática ou dela obtenha vantagem.

§ 2º. Constatada a reincidência genérica, a pena de multa será aplicada em dobro e, se for o caso, cumulada com o cancelamento do registro e licença expedida pelo IPAAM,

Art. 36. O instrumento formal para aplicação das penalidades previstas neste regulamento é o Auto de Infração, que conterà:

I - nome da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;

II - o ato ou fato caracterizado como infração, local e data de sua ocorrência;

III - a disposição normativa infringida;

IV - a penalidade imposta e o valor, quando se tratar de multa.

V - assinatura do agente ou agentes responsável pela sua lavratura.

Parágrafo único – É dos servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, a competência para lavrar Auto de Infração de que trata este artigo.



Art. 37. Os aparelhos, apetrechos e equipamentos de uso não proibido, quando apreendidos e não procurados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reputar-se-ão como abandonados e o IPAAM promoverá a sua destinação legal.

Parágrafo único – Os de uso proibido serão destruídos em ato público.

Art. 38. Os pescados, objeto de apreensão, poderá ser doado para escolas públicas, entidades filantrópicas, hospitais, ou outras entidades de cunho social e sem fins lucrativos.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 39. As infrações às disposições deste regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, instaurado a partir da imposição do Auto de Infração.

Art. 40. O processo administrativo para apurar infração deve observar os seguintes prazos:

I - trinta dias para recolher o valor da multa imposta ou apresentar defesa dirigida ao Presidente do IPAAM.

II - noventa dias para a autoridade competente proferir a decisão sobre o Auto de Infração, contados da data de imposição do AI.

Parágrafo único – A decisão proferida além do prazo contido no inciso II deste artigo não implicará em nulidade do Auto de Infração.

Seção IV

Do Recurso Administrativo

Art. 41. Da decisão da Presidência do IPAAM caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente,



Ciência e Tecnologia – COMCITEC, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão julgados na forma disposta na Legislação Ambiental do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO IV

Da Educação Ambiental

Art. 42. Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento da pesca no Estado do Amazonas, em especial da pesca esportiva.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 43. Para a consecução dos objetivos deste regulamento, fica delegada competência ao IPAAM para expedir normas complementares deste regulamento e firmar convênios, ajuste ou instrumentos congêneres com órgão ou entidade governamental ou não governamental da União dos Estados e dos Municípios, observada à legislação pertinente.

Art. 44. O IPAAM constituirá internamente um Grupo de Trabalho, o qual terá a incumbência de elaboração dos formulários e modelos necessários ao cumprimento deste regulamento, em especial ao que se refere a preparação das tabelas de custo para emissão do registro de cadastro e licença e autorizações para a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva.

Art. 45. Todo cidadão, residente ou não no Estado deve colaborar com o IPAAM na aplicação deste regulamento e normas decorrentes.



Art. 46. Até 90 (noventa) dias da efetivação do licenciamento estadual, ficam valendo as licenças emitidas pelo Órgão Federal competente.

Art. 47. O IPAAM manterá um banco de dados, contendo informações quanto ao número de pescadores que praticam pesca esportiva e sua ocorrência sazonal, apetrecho de pesca mais utilizados, espécies e quantidade capturada.

Art. 48. O pescador residente que não desejar levar o pescado capturado, devolvendo-o em perfeita condição de sobrevivência à água, deverá manifestar esse seu propósito para fins de obtenção da Licença para pesca esportiva e/ou recreativa, circunstância em que será reduzida em 30% (trinta por cento) o valor da Licença.

Art. 49. As Associações ou Clubes que congreguem pescadores esportivos instalados ou que venham a ser instalados no Estado do Amazonas ficam sujeitos ao licenciamento pelo IPAAM.

Art. 50. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2002.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado do Governo

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário do Estado da Fazenda

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Desporto